



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado 1: Estado do Rio de Janeiro

2: Município do Rio de Janeiro

3: Daniel Lucio da Silveira

4: Alexandre Cesar Zibenberg

5: Douglas de Souza Gomes

6: Otoni Moura de Paulo Junior

7: Leandro de Souza Cavalieri Valle

8: Liomar de Oliveira Martins

9: Claudia Barbosa Moraes da Costa

10: Alana de Oliveira Passos

Relatora: Des. Marianna Fux

DECISÃO

1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão, proferida, em plantão judiciário, nos autos da ação civil pública movida contra Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro, Daniel Lucio da Silveira, Alexandre Cesar Zibenberg, Douglas de Souza Gomes, Otoni Moura de Paulo Junior, Leandro de Souza Cavalieri Valle, Liomar de Oliveira Martins, Claudia Barbosa Moraes da Costa e Alana de Oliveira Passos, que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (indexador 243 do processo originário):

“Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ - FTCOVID-19/MPRJ e da 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL em face do ESTADO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e outros, todos devidamente qualificados nos autos no qual requer, em síntese, medidas para coibir toda e qualquer tipo de manifestação, carreato ou passeata, que possa vir a violar os decretos estaduais e municipais do Rio de Janeiro editados em razão da pandemia do coronavírus - COVID 19. Esse é o breve relatório. Decido. Como bem salientado pelo autor da presente ação, é despidendo tecer maiores explicações acerca da pandemia declarada por conta do novo coronavírus (COVID-19) eis que de conhecimento público. Foi editada pelo Governo



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Federal a Lei 13979/20 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento do coronavírus (Covid-19), permitindo o isolamento e autorizando a quarentena no Brasil. Seguindo nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regional, bem como os municípios que o integram, já editaram decretos com o objetivo de prevenir a proliferação do vírus. Dentre as diversas medidas estão a proibição de eventos que gerem aglomeração de pessoas, tais como shows, casas de festas, comícios, passeatas e afins. O direito à manifestação é constitucionalmente garantido assim como o direito à saúde deve ser preservado, possuindo ambos o status de direito fundamental em nossa Carta Magna. Não se pode deixar de consignar que em uma hipótese de colisão entre direitos fundamentais, caberá o sopesamento de um sobre o outro para que se decida o mais adequado a prevalecer no caso concreto, operando-se o princípio da relatividade. No caso em tela, pretende-se coibir todo e qualquer tipo de manifestação, seja passeata ou carreata, sob a alegação de gerar aglomeração e violar os decretos estaduais e municipais em vigor. Ora, não é razoável que os direitos fundamentais previstos no art.5º, incisos IV e XVI da CRFB/88 quais sejam, da livre manifestação do pensamento e o direito de reunião pacífica em locais públicos, sejam relativizados se não confrontarem o direito à saúde. Sob este aspecto, verifico que a carreata não gera aglomeração de pessoas e risco a saúde pública uma vez que cada pessoa ficará em seu próprio automóvel não tendo contato umas com as outras. Diferentemente da passeata, a qual já é expressamente proibida, cabendo aos órgãos competentes exercer o poder de polícia com respaldo nas normas já mencionadas e em vigor. A título de comparação, vale mencionar a campanha de vacinação contra H1N1 realizada há dias atrás no Estado do Rio de Janeiro, sob sistema de drive thru, ou seja, em que as pessoas foram imunizadas dentro dos seus respectivos automóveis, formando-se enormes filas, no entanto, sem contratempos, fato amplamente divulgado pela mídia. Nota-se que, assim como a imunização supramencionada foi muito bem implementada e sucedida, poderá o direito fundamental de manifestação do pensamento ser exercido do mesmo modo, com a devida orientação e fiscalização das autoridades locais. Caberá aos manifestantes o exercício dos seus direitos, exclusivamente dentro de seus veículos sob pena das sanções devidas pelas autoridades competentes. Ademais, na hipótese dos autos, não há indicação de que esteja efetivamente marcada ou agendada qualquer carreata ou passeata a fim de que o Poder Judiciário decida o caso concreto e não situações



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

hipotéticas. Frise-se que, uma decisão com fundamento em evento futuro e incerto, deve presumir uma manifestação em veículos, sem aglomeração de pessoas e sem ofensas às legislações estaduais e municipais vigentes acerca da denominada quarentena. Inexiste razoabilidade em se obter decisão judicial para ratificar o que já decorre dos próprios decretos em vigor e da atuação fiscalizatória das polícias. No que concerne ao pedido de expedição de ofícios às redes sociais, não merece acolhimento. Primeiro, porque não há informação de evento concreto a ser realizado. Segundo, porque não se pode delegar a um ente particular a difícil tarefa de sopesar direitos conflitantes e decidir que determinado discurso infringe ou não a legislação. Por fim, não há informação de que tais plataformas estejam inobservando as regras pertinentes as suas atribuições. Vale mencionar que o marco civil da internet, Lei 12.965/2014 prevê em seu art.19 a responsabilidade civil das redes sociais somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo. Esta regra é posta com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados e por consequência a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Distribua-se.”

Em suas razões recursais, o agravante reiterou os dados oficiais quanto ao número de pessoas infectadas e mortas em decorrência da atual pandemia da Covid-19. Salientou que, em âmbito federal, foi promulgada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em razão do coronavírus.

Ressaltou que o Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, tem editado decretos que objetivam a prevenção da proliferação da enfermidade, dentre eles o Decreto nº 46.973/2020, sucedido pelo Decreto nº 47.027/2020, que, expressamente, proíbe, até 30/04/2020, a realização de eventos e qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizados, como comício, passeata e afins, bem como determina que as forças de segurança devem atuar para manter seu cumprimento.

Pontuou que o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 47.282/2020, estabelecendo restrições em consonância com a situação de emergência reconhecida pelo Estado, o Decreto nº 47.328/2020, por meio do qual instituiu o Disque Aglomeração, e o Decreto nº 47.375/2020, que determina o uso obrigatório de máscaras pela população.



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Sustentou que as medidas adotadas atendem à Nota Técnica – 3 – do Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde, formado por cientistas da PUC-RJ, da Fiocruz e do Instituto D'OR, segundo a qual o isolamento e a quarentena se mostram efetivos para a redução do contágio da Covid-19.

Alegou que os entes agravados não têm atuado de forma efetiva a evitar manifestações e carreatas, ações que afrontam os supramencionados decretos. Sublinhou que o papel da PMERJ, por vezes, é confundido nos referidos atos, existindo registro de policial militar que, a pé, apontou arma para a população que se manifestou em sentido contrário, bem como de agentes que se deixam fotografar ao lado do Deputado Federal Daniel Silveira. Asseverou que tampouco a Guarda Municipal tem agido para evitar aglomerações. Afirmou que os demais agravados foram responsáveis por organizar, incitar a população e participar de carreatas e manifestações.

Aduziu que a decisão vergastada deixou de observar os vídeos, fotografias e documentos juntados à peça exordial, que demonstram que, nas carreatas, os manifestantes se aglomeram em cima de trios elétricos, a pé, nos corredores formados entre os carros, confraternizam entre si, com os vidros abertos e com motociclistas expostos, bem como se misturam a pedestres e transeuntes que se alojam ao redor dos veículos. Destacou que o comportamento tem se repetido e é impossível às forças de segurança a atuação em cada ponto dos trajetos. Pontuou que o quadro não se compara à vacinação por *drive thru*, vez que esta ocorre em estrito respeito às medidas restritivas.

Ressaltou que nenhum direito constitucional tem caráter absoluto, de modo que a liberdade de expressão encontra seus limites na proteção aos direitos à vida e à saúde, inclusive no que tange aos princípios da precaução e prevenção. Saliou que a realização de manifestações e carreatas cria ambientes favoráveis à disseminação indiscriminada do coronavírus, indo de encontro ao esforço empreendido por diversos governos e pela sociedade civil, além das orientações da OMS, do Governo Federal, do Ministério da Saúde e da Diretriz da Saúde Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro.



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Informou as seguintes condutas individuais: o Deputado Federal Daniel Silveira publicou foto em cima de trio elétrico e organizou e participou de aglomeração, com o também Deputado Federal Anderson Moraes, nas escadas da ALERJ; o Deputado Federal Otoni de Paula e seu assessor Leandro Cavaliere foram responsáveis por carreta realizada na Barra da Tijuca; o agravado Alexandre Zibenberg organizou a carreta no Aterro do Flamengo; Douglas Gomes incitou aglomerações em frente à Prefeitura de Niterói; o pastor Liomar de Oliveira e a Deputada Estadual Alana Passos fomentaram a carreta no Aterro do Flamengo; e Claudia Barbosa organizou carreta no Município de Resende.

Destacou que Claudia Barbosa, Douglas Gomes e Alexandre Zibenberg foram encaminhados à Delegacia de Polícia pela conduta de infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268 do Código Penal.

Asseverou que a tutela de urgência possui natureza inibitória e, de acordo com o parágrafo único do art. 497 do CPC, é irrelevante a demonstração de dano ou existência de culpa ou dolo para sua concessão. Alegou que o risco de dano se consubstancia na propagação do vírus e o *fumus boni iuris* se verifica na proibição expressa de aglomerações, passeatas e carreatas no Decreto Estadual nº 47.027/2020.

Requeru a concessão da tutela recursal de urgência, a ser confirmada ao final, para que sejam determinadas ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro a efetivação de medidas preventivas que coíbam carreatas e passeatas que violem os Decretos nº 46.973/2020, 47.027/2020 e 47.282/2020, bem como coercitivas, identificando os infratores para eventual responsabilização, e a promoção, por meio de seus canais e redes sociais, de campanhas de esclarecimentos sobre as medidas restritivas em vigor.

Com relação aos demais agravados, pleiteou a determinação de que se abstenham de fomentar, incitar, organizar e participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, sob pena de multa a ser arbitrada por este Órgão Julgador, além da majoração da referida multa, em até 50%, na hipótese de aglomerações nas imediações de unidades hospitalares, nos termos do art. 227, IV, do CTB.

Por fim, pugnou pelo encaminhamento de ofício às redes sociais Youtube-Google, Facebook, Twitter e Instagram para que informem as medidas adotadas contra os perfis que convocam eventos em desacordo às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde.



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Manifestação do agravante, na qual noticiou a apuração do agendamento de manifestações marcadas para os dias 27/04/2020, na cidade de Teresópolis, e 28/04/2020, nas escadarias da ALERJ, nesta Capital, denominada “Manifestação pela CPI da saúde e contra o Governador Wilson Witzel” (indexador 112).

Manifestação do agravante, em acréscimo à petição anterior, juntando aos autos relatórios elaborados pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, nos quais são apontadas as manifestações agendadas para os próximos dias (indexadores 117/138).

2 – *Ab initio*, salienta-se que o cenário de pandemia, pela disseminação da Covid-19, dispensa maiores digressões. É cediço que, em estrito cumprimento do dever que lhes é imposto pelos artigos 6º e 23, II, da CRFB/1988¹, os entes federativos têm editado diversos decretos com o intuito de conter a propagação do coronavírus, objetivando a manutenção da ordem pública, da saúde e da vida da população, mormente diante do cenário de precariedade de leitos, testes e equipamentos adequados, tanto na rede pública quanto particular, em nosocômios de todo o país.

Acerca do imperioso cumprimento às diretrizes impostas pelos entes federativos na atual conjuntura, vale a pena ressaltar trecho da decisão proferida na ADPF nº 672, pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 08/04/2020, *in litteris*:

“(…) decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos

¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).” (grifei)

In casu, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, pugnou, em apertada síntese, pela concessão da tutela de urgência para que seja determinado aos entes estadual e municipal a efetivação de medidas preventivas e coercitivas que coíbam carreatas e passeatas que violem os Decretos nº 46.973/2020, 47.027/2020 e 47.282/2020.

No que tange aos demais agravados, pleiteou a determinação de se absterem de organizar, fomentar, incitar, organizar e participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero.

Para compreensão dos contornos da controvérsia, colaciona-se o teor da medida de isolamento social imposta pelos Decretos Estaduais nº 46.973/2020 e 47.027/2020, *in verbis*:

Decreto nº 46.973, sucedido pelo Decreto Estadual nº 47.027/2020:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 30 de abril de 2020, das seguintes atividades:**

I - realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, **comício, passeata e afins**, bem como, em locais de interesse turístico como Pão de Açúcar, Corcovado, Museus, Aquário do Rio de Janeiro - AquaRio, Rio Star rodagigante e demais pontos turísticos; (...)

§4º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação de fotografia e filmagem.” (grifei)

A corroborar a imprescindibilidade das medidas ora pleiteadas, o *parquet*, em cumprimento à determinação do supramencionado § 4º do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.027/2020, juntou aos autos conjunto probatório farto que demonstra, em análise perfunctória, que, se não em todas as manifestações e carreatas, na maioria destas, os manifestantes não se cingem a permanecer em seus veículos (indexadores 56/175 do processo originário).

No que tange especialmente aos eventos organizados pelos 2º a 10º agravados, pessoas ocuparam escadarias da ALERJ, da Prefeitura de Niterói, do Palácio Guanabara, os arredores da Casa de Saúde Pinheiro Machado e se aglomeraram no topo de trio elétrico, nem sempre portando máscaras, tampouco respeitando a distância necessária entre os participantes, os transeuntes e a polícia militar.

Resta delineado, no caso *sub judice*, patente conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito de reunião em espaços públicos (art. 5º, XVI, da CRFB/1988) *versus* o direito social à saúde (art. 6º da CRFB/1988) e o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CRFB/1988).

Faz-se mister, assim, na lição de Robert Alexy², a ponderação dos mencionados princípios constitucionais, levando em consideração o contexto social no qual a presente desarmonia se insere, *in litteris*:

“As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. **Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder.** Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, **o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.**”

² ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93-94.



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência (...). (grifei)

Frise-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade assume o papel de fio condutor na construção e efetivação das políticas sociais. Sob esse aspecto, deve-se prevalecer, quando em conflito liberdades individuais, o princípio que protege a coletividade, mormente no caso concreto, no qual a exposição de pessoas em aglomerações põe em risco a saúde e a vida da população.

Não é inoportuno destacar que os manifestantes não só expõem suas vidas ao perigo da contaminação, mas, ainda que assintomáticos, tornam-se potenciais propagadores do coronavírus tanto a outros participantes como às pessoas com as quais manterão contato em seu dia a dia.

Nesse passo, o *decisum* vergastado vai de encontro à adequada posição a ser adotada e às demais decisões proferidas por juízes de diversos Tribunais de nosso país³, que pontuam que o direito constitucional de reunião não pode prevalecer diante da emergência dos direitos à preservação da saúde e da vida, sobretudo nos casos de passeatas e aglomerações nas ruas.

³ **“Juiz proíbe carreata contra o isolamento social em Ribeirão Preto”:**
<https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/juiz-proibe-carreata-isolamento-social-ribeirao-preto>;

“MPRJ obtém decisão que impede realização de carreata em Volta Redonda, em meio ao cenário de emergência provocado pelo coronavírus”: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84516>;

“Justiça proíbe carreatas e passeatas durante pandemia do coronavírus em Campo Grande, anuncia prefeito”: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2020/03/31/justica-proibe-carreatas-e-passeatas-durante-pandemia-do-coronavirus-em-campo-grande-anuncia-prefeito.ghtml>;

“Juiz proíbe carreata em Parnaíba e pede identificação de quem organizou ato: 'conduta criminosa'”: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/04/18/juiz-proibe-carreata-em-parnaiba-a-favor-da-reabertura-do-comercio-e-pede-identificacao-de-organizadores.ghtml>;

“Justiça proíbe carreata contra isolamento social na Grande SP”: <https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/justica-proibe-carreata-contra-isolamento-social-na-grande-sp-15042020>”.



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

No que tange às carreatas, tendo em vista a atual superlotação dos nosocômios das redes públicas e particulares de saúde, medidas coercitivas não se revelam suficientes à preservação dos referidos bens jurídicos, de modo que, ante o comprovado perigo de que os manifestantes desrespeitem o isolamento de seus veículos, em cognição sumária, a prevenção denota o caminho adequado à hipótese.

Salienta-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 47.027/2020 de forma alguma afronta a liberdade de expressão, sendo certo que as irresignações dos 2º a 10º agravados são respeitadas em seus espaços privados, em suas redes sociais.

A propósito de todo o exposto, ressalta-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, carreatas foram obstadas, por decisão judicial, nos autos das ações civis públicas nº 0065210-92.2020.8.19.0001 e 0065745-21.2020.8.19.0001, proferidas, respectivamente, nos seguintes termos, *in litteris*:

“O Artigo 5º, XVI, da Carta Política elenca como direito fundamental o direito de reunião em espaços públicos, desde que exercido pacificamente, sem uso de arma de fogo e sem frustrar outra reunião anteriormente convocada, exigindo-se, tão somente, o prévio aviso ao Poder Público, de modo que este possa garantir a regular efetivação do direito, sem dano a outrem ou aos próprios sujeitos que o exercem. Por sua vez, o Artigo 23, II, da Constituição Federal impõe aos entes federativos o dever comum de cuidar da saúde pública, extraindo competência de ordem material que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem medidas necessárias à efetivação do direito social previsto no Artigo 6º. Nessa linha, em tempos de tentativas regulares de subversão da ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre a higidez do comando inequívoco do Artigo 23, II, tendo o eminente Ministro Marco Aurélio decidido, em sede liminar, nos autos da ADI 6341 MC / DF, que a tomada de providências normativas e administrativas pela União para a prevenção da contaminação pelo COVID-19 não afasta a competência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para fazê-lo, o que legitima, em linhas gerais, os comandos oriundos do Primeiro e Segundo Réu no que concerne à edição dos decretos 16082/20 e 46973/20, respectivamente. O exame do teor dos referidos decretos não evidencia que a adoção das medidas de restrição à aglomeração de pessoas, nos moldes previstos, contenha qualquer indício de abusividade, tendo sido delimitada a incidência das disposições mediante motivação idônea, diante da notória convulsão social promovida pela pandemia, assim definida pela Organização Mundial da Saúde, advinda da



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

contaminação pelo COVID-19, que tantas vítimas fatais tem feito por todo mundo. Revela, em verdade, o cumprimento do dever constitucional dos entes políticos de zelar pela saúde pública, haja vista que, conforme amplamente noticiado, o isolamento social, consequência reflexa da proibição de pessoas, tem revelado como uma das medidas mais eficazes à prevenção do contágio. Fixadas essas premissas, verifica-se que o Terceiro, Quarto e Quinto Réus, de fato, têm participado ativamente da organização de reunião pública, na forma de carreata, visando a 'entregar pauta de reivindicação ao prefeito Samuca na Prefeitura e MP, incluindo a reabertura do comércio' (fl.62). São eles, inclusive, dentre outras pessoas, que se apresentam como administradores em grupo criado aplicativo de mensagens (fl.57) para orientar, reunir e incentivar terceiros a participarem. É irrelevante, ao menos nesse momento liminar, discutir acerca das reais motivações dos organizadores do evento, se oriundos de aproveitadoras pretensões políticas ou de preocupações legítimas com o cenário econômico nacional. O que se impõe ressaltar, de fato, é que o evento em questão contraria frontalmente os atos normativos editados pelos entes federativos, revelando não só desprezo às orientações do Poder Público, pautadas - com raras e lamentáveis exceções - nos mais avançados estudos científicos sobre a situação caótica do mundo, mas também falta de compromisso com a totalidade do conjunto social, em falta com o mandamento constitucional na busca de uma sociedade livre, justa e solidária (Artigo 3º, I, da Constituição Federal). Vale frisar que o simples fato de os organizadores dos eventos terem orientado os manifestantes à tomada de algumas precauções específicas (fls.62 e 66), estas não se revelam suficientes, a luz de todos os fatos públicos e notórios de que se tem notícia, para evitar o contágio. Não afastam, por isso, o risco grave à saúde pública gerado pelo evento, tampouco demonstra satisfação ao teor dos decretos que embasam, dentre outras razões, o pedido ministerial. Diante disso, no exercício da ponderação dos interesses em conflito (Robert Alexy), tenho pela preponderância do direito à saúde em detrimento, ainda que momentâneo, do direito de livre reunião. Reconheço, pois, a probabilidade do direito do Requerente quanto à pretensão de suspensão do evento, que é contrário aos decretos emitidos pelo Estado e pelo Município e impõe, ademais, grave risco de dano à coletividade, e não apenas àqueles que pretendam, voluntariamente, arriscar sua integridade ao participar do ato. Forte no que dispõe o Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, e atenta ao poder-dever de efetivação da tutela jurisdicional que emana do Artigo 139, IV, do Código de



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Processo Civil, portanto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para DETERMINAR que (i) o Terceiro, Quarto e Quinto Réus se abstenham de realizar a carreata por eles organizada e designada para o dia 28 de março de 2020 (sábado), devendo comunicar, pelos mesmos meios de divulgação do evento, o teor da presente decisão judicial, de modo a evitar/minimizar a concentração de pessoas previamente convidadas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser solidariamente suportada e; (ii) o Primeiro e o Segundo Réus tomem as medidas necessárias a evitar a realização do evento, adotando os meios coercitivos previstos nos respectivos decretos para tanto. Deixo de fixar multa por eventual descumprimento da obrigação por parte da Municipalidade e do Estado, haja vista o seu notório interesse na satisfação de ato deles emanados e diante da notória dificuldade de tomada de providências pela proximidade do evento e o avançado da hora. Intimem-se a todos por Oficial de Justiça de Plantão. Comunique-se a presente decisão à Polícia Militar e à Guarda Civil Municipal, a fim de que atuem ostensivamente para conceder efetividade à medida. Dê-se ciência ao Ministério Público.” (grifei)**

“O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu caput, garante a todos o direito à vida. Outrossim, o art. 6º da Carta Constitucional dispõe que a saúde é um direito social, igualmente fundamental. Nesse sentido, de modo a resguardar os direitos fundamentais à vida e à saúde, a União, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências e nos termos do art. 23, II, da CF/88 adotaram, excepcionalmente, medidas restritivas para conter a proliferação de pessoas contaminadas pela COVID 19 e, conseqüentemente, o colapso do sistema de saúde e a morte de uma grande quantidade de indivíduos. Dentre as referidas medidas consta a proibição de realização de eventos e atividades que envolvam aglomerações de pessoas, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46973/2020 e art. 1º, inciso XIV, a do Decreto Municipal nº 47282/2020. A restrição de aglomerações e, portanto, de eventos coletivos, se impõe de modo a conter a transmissão comunitária e o número de indivíduos contaminados. Consigne-se que em alguns países do mundo estão restringindo, inclusive o direito à locomoção individual, de modo a conter a contaminação. Dessa forma, as referidas medidas, embora imponham restrição ao direito fundamental à reunião pacífica, previsto no art. 5º., inciso XVI, da CF/88, se mostram razoáveis, considerando o caráter



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

excepcional e temporário das mesmas e diante do direito à vida e à saúde que buscam tutelar. Assim, a carreata noticiada nos autos, que também foi marcada para ocorrer em vários municípios, por ocasionar a aglomeração de pessoas em pontos de encontros e nas vias públicas, está em desacordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46973/2020 e art. 1º, inciso XIV, a do Decreto Municipal nº 47282/2020 e, portanto, deve ser coibida. Isto posto, **DEFIRO, liminarmente a TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, adotem todas as providências necessárias a fim de garantir o estrito cumprimento no art. 4º, inciso I, do Decreto Estadual n. 46973/2020 e art. 1º, inciso XIV, a do Decreto Municipal nº 47282/2020, impedindo a realização da carreata agendada para o dia 28/03/2020, com saída prevista para 11 horas, no Posto Ipiranga na Av. das Américas n 3.201, Barra da Tijuca (ao lado do Barra Garden), sob pena de pagamento de multa R\$ 50.000,00. Intimem-se com urgência. Ao final do Plantão Noturno à livre distribuição.**”
(grifei)

Por fim, em análise perfunctória, entendo despidendo o encaminhamento de ofício às redes sociais Youtube-Google, Facebook, Twitter e Instagram para que informem as medidas adotadas contra os perfis que convocam eventos em desacordo às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde, vez que a decisão judicial se revela suficiente à coibição dos mencionados atos.

Deste modo, **defiro parcialmente a tutela de urgência para, enquanto perdurarem as medidas restritivas, determinar ao Estado do Rio de Janeiro/1º agravado e ao Município do Rio de Janeiro/2º agravado a efetivação de medidas preventivas que coíbam carreatas e passeatas que violem os Decretos nº 46.973/2020, 47.027/2020 e 47.282/2020, bem como coercitivas, identificando os infratores para eventual responsabilização; e, aos demais agravados, a obrigação de abstenção de fomentar, incitar, organizar e participar de manifestações em locais públicos durante a vigência das normativas federais, estaduais e municipais de distanciamento social, incluindo-se passeatas, carreatas e manifestações públicas presenciais de qualquer gênero, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento à obrigação de não fazer, a ser majorada no percentual de 50% em caso de aglomeração no arredores de hospitais públicos e privados.**

3 – Intimem-se as partes **com urgência** acerca do teor do presente *decisum* e os agravados para que apresentem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



Agravo de instrumento n.º 0025209-68.2020.8.19.0000

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

4 – À Douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, de de 2020.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

